AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.108 - RJ (2018/0333689-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	ROSEANE FERNANDES CERBINO - RJ064766
		CAROLINA ZAJA ALMADA CAMPANATE DE OLIVEIRA - RJ158086
		CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO - RJ131537
AGRAVADO	:	NENA LIMP SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA AFERIÇÃO DAS DATAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo manejado pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão que negou admissibilidade ao recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ ao caso concreto, sobretudo em razão da negativa de vigência aos arts. 151, III, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN e art. 25 da Lei nº 6.830/1980. Alega que não houve prescrição originária na hipótese, haja vista a concessão dos parcelamentos administrativos, os quais interrompem a prescrição e suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assevera que a prescrição somente voltou a correr com o encerramento do processo na via administrativa.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para que seja analisado o recurso especial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual conheço do agravo e passo a análise do recurso especial.

A irresignação não merece conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido deixou de considerar a questão das possíveis interrupções do prazo prescricional e das possíveis suspensões de exigibilidade do crédito porque, a despeito de intimado, o Fisco municipal não trouxe a documentação necessária para a aferição das datas e demais peculiaridades do caso para fins de exame da prescrição. Confira-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS REFERENTE AOS PERÍODOS DE

> 01/02/2005 A 01/07/2005 E 01/08/2005 A 02/01/2006. EXECUÇÃO AJUIZADA EM 2012. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. APELO DO EXEQUENTE OBJETIVANDO A REFORMA DO JULGADO.
> O prazo prescricional dos créditos da Fazenda Pública é de cinco anos a contar da constituição definitiva, de acordo com o artigo 174, do Código Tributário Nacional.
> No caso, a execução fiscal visa a cobrança de ISS relativo aos períodos de 01/02/2005 a 01/07/2005 (Proc. Adm. Origem: 04/384707/2005) e de 01/08/2005 a 02/01/2006 (Proc. Adm. Origem: 04/382042/2006). Ocorre que a executada foi notificada da constituição definitiva do tributo em 31/01/2006 e 24/02/2006, respectivamente, enquanto que a execução fiscal somente foi ajuizada em 02/04/2012, após o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do tributo.
> A Fazenda Municipal alegou em razões de apelação a inocorrência da prescrição, porque a executada apresentou impugnação administrativa, o que ensejaria a suspensão do prazo prescricional. Entretanto, apesar de intimado para apresentar comprovação documental do trâmite dos procedimentos administrativos e a data da decisão final dos mesmos, a fim de se analisar a ocorrência ou não de prescrição, bem como de determinar o período de suspensão do prazo prescricional, o Município não trouxe as informações requeridas aos autos. Ao contrário, limitou- se a afirmar que no rito da execução fiscal não é necessário a Fazenda Pública fazer prova do que alega e que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Informou, ainda, que a executada requereu, administrativamente, sucessivos parcelamentos do crédito tributário, sem adimpli-los integralmente e que tais parcelamentos teriam interrompido a prescrição do crédito tributário, contudo, não comprova suas alegações.
> A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa é relativa, podendo o magistrado determinar, no caso concreto, a comprovação das informações constantes da CDA e requerer a vinda aos autos do processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, na forma do art. 41, da Lei nº 6830/80.
> Sendo assim, não restando cabalmente comprovadas as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, não há como acolher o apelo da Fazenda Pública para afastar a prescrição.
> CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Dessa forma, igualmente não é possível a estar Corte acolher a pretensão da municipalidade sem os dados corretos para aferir a ocorrência ou não da prescrição na hipótese, sobretudo porque tal providência demandaria revolvimento ou até mesmo dilação probatória, o que não é possível em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator